ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE

PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO

DO

MAGISTÉRIO PÚBLICO

MUNICIPAL

Município do Conde, 28 de Abril de 1998

Lei nº 200/98 de 28 de Abril de 1.998.

Institui o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 199 de 28 de Abril de 1998.

I – Professor e Especialista em Educação:

Classe

A
B

II – Funções Gratificadas:

Denominação:			Código:
-	Diretor	Escolar	- DE - 3
-	Diretor	Escolar	- DE - 2
-	Diretor	Escolar	- DE – 1
-	Diretor	Adjunto	- DA – 1
-	Supervisor	Escolar	- SE – 1
-	Orientador	Educacional	- OE – 1
-	Planejador	Educacional	- PE – 1

Art. 2º - O salário básico da Classe A, no nível I é de R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 3º - O salário básico da Classe B, no nível I é de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais)

Art. 4º - O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe é de 05 % (cinco por cento).

Art. 5º Aos Profissionais da Educação portadores de diploma de Pós-graduação, será concedido um adicional como a seguir se define:

I – Diploma de Especialista em curso com duração mínima de 260 horas, adicional de 20%;

II – Diploma de Mestrado, adicional de 30%;

III – Diploma de Doutor, adicional de 40%.

Parágrafo Único – O deferimento da concessão do adicional será feito quando o curso de Pós-Graduação tenha relação direta com o exercício profissional do requerente.

Art. 6º - O membro do Grupo Magistério designado para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, terá direito a uma gratificação de Função – FG, cujo valor será estabelecido de acordo com os critérios seguintes:

I – DE-3 – Diretor Escolar com exercício em Unidade Escolar com menos de 100 alunos, receberá uma gratificação de 10% (dez por cento) calculada sobre o salário básico da Classe A, nível I;

II – DE-2 – Diretor Escolar com exercício em Unidade Escolar com 100 e até 300 alunos, receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o salário básico da Classe A, no Nível I;

III – DE-1 – Diretor Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 300 alunos, receberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico da Classe A, no Nível I.

Parágrafo Único – O Diretor Adjunto – DA 1, atuará em escolas com mais de 300 alunos e fará jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento), calculada sobre o salário básico da classe B, no nível I.

Art. 7º - O servidor designado para as funções de SE-1 ou OE-1, fará jus a uma gratificação no valor de 30% (trinta por cento) calculado sobre o

salário básico da Classe B, no Nível I, desde que atuando em dois turnos ou mais de uma unidade escolar em turnos distintos.

Art. 8º – O exercício das Funções Gratificadas, sempre que possível, é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 9º – O docente ou especialista em educação com exercício em escola de difícil acesso, receberá uma ajuda de custos cujo valor será estabelecido, anualmente, por ato do Poder Executivo, considerando-se as peculiaridades da unidade escolar.

§ 1º - A Secretaria de Educação apresentará a relação das Escolas de difícil acesso, indicando o nível de dificuldade.

§ 2º - O pagamento de gratificação cessará a qualquer momento, desde que não mais ocorra a dificuldade que motivou o benefício.

Art. 10 –O docente convocado para cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 60%, calculada sobre o salário do Nível onde estiver, na Classe a que pertencer.

Art. 11 – Enquanto for necessário manter classes multiseriadas, o docente responsável pela sua regência, perceberá um adicional de 10% calculado sobre o nível de seu enquadramento.

Art. 12 – As gratificações previstas nesta Lei pelo exercício de Funções Gratificadas, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Parágrafo Único – Não se aplica a regra deste artigo quanto ao adicional a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 13 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 – Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial a que se refere a Lei Municipal Nº 199/98, será assegurada remuneração igual a 01 (hum) Salário Mínimo Nacional.

Art. 15 – O salário do professor da Educação Infantil será equivalente ao pago ao Professor Classe A no Nível 1, quando o profissional possuir habilitação legal para o exercício da função.

Parágrafo Único – Se professor leigo o salário será referido no Art. 14 desta Lei.

Art. 16 – Os professores que lecionam em classes de educação de jovens e adultos receberão salário equivalente ao pago aos professores do Ensino Fundamental na Classe de sua habilitação no Nível 1.

Parágrafo Único – Se professor leigo perceberá salário equivalente ao referido no Art. 14 desta Lei.

Art. 17 – O preenchimento de vagas existentes no Quadro, somente ocorrerá demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizado pelo Chefe do Executivo.

Art. 18 – No mês de dezembro, apurado saldo na conta do FUNDO, relativo aos 60% destinados à remuneração do Grupo Magistério, a Prefeitura providenciará o pagamento de abono natalino para todos os profissionais no efetivo exercício em sala de aula.

Art. 19 – Os benefícios dessa Lei retroagem a 1º de janeiro de 1998.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARLEIDE AZEVEDO ALMEIDA DA SILVA
Prefeita